



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13861.000114/2002-31</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	9101-007.133 – CSRF/1ª TURMA
<b>SESSÃO DE</b>	4 de setembro de 2024
<b>RECURSO</b>	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
<b>RECORRENTE</b>	COPEBRAS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2001

ADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. EFEITOS DO §6º DO ART. 74 DA LEI N. 9.430/1996. SIMILITUDE FÁTICA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA.

No exame de admissibilidade do recurso especial, além da tempestividade, do prequestionamento da matéria e dos demais requisitos contidos na legislação, é preciso que haja divergência interpretativa, a ser demonstrada por meio da indicação de até duas decisões por matéria, bem como dos pontos nos paradigmas que divirjam de pontos específicos do acórdão recorrido.

Enquanto a declaração de compensação transmitida na vigência do §6º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 tem caráter de confissão de dívida, o mesmo não ocorre com o pedido de compensação transmitido antes da sua inclusão no ordenamento jurídico – donde a ausência de similitude fática entre acórdão recorrido e acórdão paradigma.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

**Fernando Brasil de Oliveira Pinto** – Presidente

(documento assinado digitalmente)

**Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic** - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Heldo Jorge dos Santos Pereira Júnior, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo sujeito passivo em face do Acórdão nº 1003-000.206, proferido em 02.10.2018, pela 3ª Turma Extraordinária da 1ª Seção de Julgamento (fls. 430/438) assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA.

O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Em face do referido acórdão, a princípio, a Recorrente opôs embargos de declaração (fls. 450/459), sustentando a existência de omissão com relação ao Parecer Normativo Cosit n. 02/2018. Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 493/496) e, em seguida, a Recorrente interpôs recurso especial (fls. 505/522), sustentando que o Acórdão nº 1003-000.206 conferiu à legislação tributária interpretação divergente daquela dada por outros julgados do CARF quanto às matérias “homologação tácita dos pedidos de compensação de saldo negativo de IRPJ” e “necessidade de consideração no cômputo do saldo negativo das estimativas compensadas – aplicação do Parecer Cosit no 02/2018 norma interpretativa que deve retroagir quando o ato não se encontra definitivamente julgado”. Indicou como paradigmas, para a primeira matéria, os Acórdãos n. 1802-001.170 e 1301-004.811 e, para a segunda, o Acórdão n. 9101-004.828.

O despacho de admissibilidade (fls. 582/595) deu seguimento parcial ao recurso especial apenas quando à divergência “necessidade de consideração no cômputo do saldo negativo das estimativas compensadas – aplicação do Parecer Cosit no 02/2018 norma interpretativa que deve retroagir quando o ato não se encontra definitivamente julgado”, nos seguintes termos:

Análise dos autos evidencia que, cientificado do acórdão nº 1003-000.206, o Contribuinte opôs embargos declaratórios (efls. 452 a 459) suscitando que o

julgado fora omissa por desconsiderar o Parecer Normativo Cosit nº 2, editado em 3 de dezembro de 2018. Os embargos foram rejeitados em exame de admissibilidade, cujo despacho (efls. 493 a 496) consignou, essencialmente, que a omissão invocada era impossível sob a ótica temporal, dado que o Parecer Cosit 2/2018 foi editado após o acórdão embargado, mas que de toda forma **o acórdão recorrido analisou os efeitos da não homologação de DCOMP relativa a períodos anteriores, tema regulado no citado Parecer**. Nesse sentido, considera-se a matéria préquestionada.

O paradigma no 9101-004.828 manifesta: que *“na hipótese de compensação não homologada, os eventuais débitos, já confessados, serão cobrados pela via ordinária e mediante o próprio instrumento de confissão.”*; e que o Parecer Normativo Cosit nº 02/2018 é norma de caráter interpretativo e alcança fatos ainda não definitivamente julgados.

Considerando que a transposição do entendimento paradigmático para este feito favorece ao Recorrente, reconhece-se a divergência e **deve-se dar seguimento à matéria (2)**.

No mérito, com relação à matéria conhecida, sustenta a Recorrente em seu recurso especial, em síntese, que (i) após longas discussões na via administrativa acerca do entendimento equivocada Receita Federal do Brasil, no sentido de que a não homologação da compensação das estimativas impede o seu cômputo no saldo negativo, que, em verdade, permitia a duplicidade de cobranças e enriquecimento ilícito do Estado, foi editado o Parecer Normativo COSIT n.º 02/2018; e (ii) o Parecer COSIT/RFB n.º 02/2018 é norma interpretativa, devendo retroagir quando o ato não se encontra definitivamente julgado.

Intimada, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões (fls. 604/613), suscitando, em resumo que: (i) o saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 1999 não foi compensado com débitos de estimativas mensais de IRPJ referente ao ano-calendário de 2000, compensação controlada no Processo Administrativo n. 13808.003453/00-81; (ii) no Processo Administrativo n. 13808.003453/00-81 foi reconhecido um direito creditório de R\$303.928,83 dos R\$368.313,27 pleiteados e *“foram compensados todos os débitos apresentados nos pedidos de compensação, restando um crédito a favor da contribuinte que foi transferido para o processo nº 10880.725794/2015-06”*; (iii) não foi apresentada manifestação de inconformidade contra o despacho decisório exarado no Processo Administrativo n. 13808.003453/00-81; (iv) *“como os saldos negativos do imposto de renda dos anos calendário de 1999 e 2000 se refletem diretamente no saldo negativo do ano calendário de 2001, pois, são compensadas estimativas devidas nesse ano com os saldos negativos de anos anteriores, que foram analisados e glosados, o Despacho Decisório DRF/STS nº 070, em discussão, deve ser integralmente mantido”*; (v) não ocorreu a homologação tácita das compensações realizadas nos autos dos processos nºs 13808.003453/00-81 e 13808.005359/2001-19; (vi) não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de IRPJ apurados nas declarações apresentadas, a serem regularmente comprovados, quando objeto de pedido de restituição ou compensação.

É relatório.

## VOTO

Conselheira Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic , Relatora.

### I – ADMISSIBILIDADE

O prazo para o sujeito passivo e para a Fazenda Nacional interpor recurso especial é de 15 dias contados da data de ciência da decisão recorrida. E os embargos de declaração opostos tempestivamente, isto é, no prazo de 5 dias da ciência do acórdão embargado, interrompem o prazo para a interposição de recurso especial<sup>1</sup>. Ainda, de acordo com o art. 5º do Decreto nº 70.235/1972, os prazos são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Ademais, os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

No presente caso, o sujeito passivo foi cientificado do Acórdão nº 1003-000.206 em 08.10.2019 (terça-feira, fl. 449) e opôs embargos de declaração em 14.10.2019 (segunda-feira, fl. 450). Posteriormente, cientificado do despacho que rejeitou os embargos em 17.09.2021 (quinta-feira, fl. 503), interpôs o correspondente recurso especial em 01.10.2021 (quinta-feira, fl. 505). Diante disso, é tempestivo o recurso especial ora em análise.

No exame da admissibilidade do recurso especial, além da tempestividade e dos demais requisitos contidos na legislação, é preciso verificar: **(i) o prequestionamento da matéria**, que deve ser demonstrado pelo recorrente com a precisa indicação na peça recursal do prequestionamento contido no acórdão recorrido, no despacho que rejeitou embargos opostos tempestivamente ou no acórdão de embargos; e **(ii) a divergência interpretativa**, que deve ser demonstrada por meio da indicação de até duas decisões por matéria, bem como dos pontos nos paradigmas que diverjam de pontos específicos do acórdão recorrido. Com relação à divergência, o Pleno da CSRF concluiu que “a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles”<sup>2</sup>.

No que se refere ao prequestionamento da matéria “necessidade de consideração no cômputo do saldo negativo das estimativas compensadas – aplicação do Parecer Cosit no 02/2018 norma interpretativa que deve retroagir quando o ato não se encontra definitivamente

<sup>1</sup> Tais previsões estavam contidas nos artigos 65 e 68 do Regimento Interno do CARF (“RICARF”) aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 e, atualmente, são objeto dos artigos 119 e 116 do RICARF aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.

<sup>2</sup> Acórdão n. 9900-00.149. Sessão de 08/12/2009.

julgado”, a decisão recorrida não menciona o referido ato normativo – e nem poderia, tendo em vista que ele foi editado após a sua prolação.

De acordo com o acórdão recorrido, a razão para a manutenção da decisão da DRJ foi a ausência de liquidez e certeza do direito creditório. Isso porque, em razão da não apresentação de elementos de prova adicionais, o acórdão recorrido adotou como razão de decidir os fundamentos da decisão da DRJ que, basicamente, consistem no reconhecimento a menor do crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2001, em razão da não homologação das estimativas mensais de setembro e outubro, que foram compensadas com saldo-negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000. Ocorre que o saldo-negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000 igualmente foi reconhecido em valor menor do que o declarado pelo contribuinte, tendo em vista a não homologação das estimativas mensais de janeiro, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2000, supostamente compensadas com o saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 1999. No entanto, de acordo com a Autoridade Fiscal, o saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 1999 não foi utilizado para compensação de débitos de estimativas, mas, sim, com outros débitos.

Na decisão que rejeitou os embargos de declaração, por sua vez, o Parecer Cosit nº 2/2018 foi mencionado apenas para afastar a existência de omissão na decisão embargada, tendo em vista que, frise-se, como o referido parecer foi publicado após a sua prolação, a omissão não seria possível. Confira-se:

Preliminarmente à análise do mérito dos Embargos apresentados, verifica-se que a omissão invocada é, sob a ótica temporal, impossível, pois o Parecer Cosit nº 2/2018 foi editado quase dois meses após o Acórdão embargado, ou seja, não há como se falar em omissão sobre ato que sequer havia sido editado na data da prolação da decisão ora atacada.

De acordo com o Manual de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial, “para fins de análise da existência de prequestionamento, considera-se integrado ao acórdão recorrido o conteúdo do despacho de rejeição dos Embargos de Declaração” – entendimento que foi positivado no §5º do art. 118 do RICARF aprovado pela Portaria MF n. 1.634/2023.

Ocorre que, não obstante o Parecer Cosit nº 2/2018 tenha sido objeto dos embargos de declaração, a discussão acerca da impossibilidade de glosa de estimativas mensais, que compõem o saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2001, compensadas via DCOMP antes da inclusão do §6º na Lei nº 9.430/1996, não foi analisada na decisão recorrida ou na decisão que rejeitou os embargos de declaração – donde se poderia entender pela ausência de prequestionamento da matéria necessária à reforma do acórdão recorrido.

Mas, como se isso não bastasse, entende que não há divergência interpretativa entre o **acórdão recorrido** e o **Acórdão paradigma nº 9101-004.828**.

O **Acórdão paradigma nº 9101-004.828** aplicou o Parecer Cosit nº 2/2018 à PER/DCOMP transmitida em 10.03.2010, para compensar crédito de saldo negativo de CSLL

relativo ao ano-calendário de 2008. Isso porque entenderam os julgadores se tratar de uma “norma tributária interpretativa e que, portanto, deve retroagir quando o ato não se encontra definitivamente julgado”.

Por sua vez, o **acórdão recorrido**, integrado pelo despacho que rejeitou os embargos de declaração, por sua vez, afastou a aplicação do Parecer Cosit nº 2/2018 aos pedidos de compensação de débito de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2001, transmitidos em 09.08.2002.

Ocorre que a impossibilidade de exigência das estimativas mensais que compõem o saldo negativo, após o encerramento do ano-calendário, decorre do disposto no §6º do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com a redação que lhe foi atribuída pela Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, que assim prevê:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

E tal dispositivo, apesar de vigente à época da transmissão da PER/DCOMP objeto do **Acórdão paradigma nº 9101-004.828**, não havia sido inserido no ordenamento jurídico quando da transmissão do pedido de compensação tratado no **acórdão recorrido**.

Isso significa que, enquanto o PER/DCOMP objeto do **Acórdão paradigma nº 9101-004.828** tem caráter de confissão de dívida; o pedido de compensação analisado no **acórdão recorrido** não possui os mesmos efeitos. Tanto é assim que a Súmula CARF nº 52, aprovada em 29.11.2010, expressamente dispõe que “[o]s tributos objeto de compensação indevida formalizada em Pedido de Compensação ou Declaração de Compensação apresentada até 31/10/2003, quando não exigíveis a partir de DCTF, ensejam o lançamento de ofício”.

Nesse contexto, não vislumbro a exigida similitude fática, razão pela qual não deve ser conhecido o recurso especial da contribuinte.

## II – CONCLUSÕES

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do RECURSO ESPECIAL.

(documento assinado digitalmente)

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic

ACÓRDÃO 9101-007.133 – CSRF/1ª TURMA

PROCESSO 13861.000114/2002-31

DOCUMENTO VALIDADO